AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.726 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM
ADV.(A/S)	: ARILDO RICARDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NAIR POLICARPO MATHIAS DIAS
ADV.(A/S)	: OLAVO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa transcrevo (fls. 227):

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS- EXECUÇÃO DE SENTENÇA- IPSM- VIÚVA DE EX-SERVIDOR- AUXÍLIO-MORADIA- INCLUSÃO- PRELIMINAR- UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA- REJEIÇÃO- FUNDAMENTOS ADMITIDOS PARA EMBARGAR A EXECUÇÃO- INTELIGÊNCIA DO ART. 741 DO CPC- INEXISTÊNCIA- PRIMEIRO APELO PROVIDO EM PARTE E SEGUNDO APELO DESPROVIDO. 1. Na execução de sentença que tenha reconhecido à viúva, o direito de perceber proventos pela integralidade do que perceberia o servidor falecido, não se permite a exclusão do auxílio-moradia, uma vez que tal parcela se incorpora aos proventos dos inativos. Daí também o direito da pensionista. 2. 'São restritos aqueles enumerados no art. 741 do CPC, os fundamentos admitidos para embargar a execução de sentença. Eis que, nos termos do art. 474 daquele mesmo diploma processual, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (…) ao acolhimento como à rejeição do pedido no processo condenatório'. 3. Indeferir a uniformização da jurisprudência, da provimento, em parte, ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto."*

O recurso extraordinário alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 40, § 8º ao determinar a inclusão do auxílio-moradia e abono-fixo no valor da pensão da ora recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1451907.

É o relatório. Decido.

Em julgamento recente, a Segunda Turma reiterou o entendimento de que, em princípio, não cabe ao Supremo Tribunal a revisão das conclusões dos tribunais locais no que se refere à extensão das gratificações e vantagens aos aposentados por suposta violação do art. 40, § 8º (anteriormente, art. 40, § 4º), da Constituição. Ficou então consignado que ao Supremo caberá apenas a correção de erro flagrante na aplicação da regra de extensão (casos em que a vantagem de nítido caráter geral seja estendida a apenas uma parte do universo de inativos, deixando de fora outra parte nas mesmas condições, ou de outra forma, casos em que vantagem de nítido caráter restrito seja deferida a todos os aposentados, sem a apreciação das particularidades de cada situação). Reproduzo a ementa do acórdão (RE 586.949, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 13.03.2009):

> "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República."

Não identifico qualquer daquelas hipóteses que autorizariam a rediscussão da matéria neste recurso. As conclusões do acórdão recorrido estão fundadas na legislação local aplicável ao caso.

Nesse sentido, AI 730.760, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.11.2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1451907.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1451907.